

MATHEUS LEITE ALMENDRA

As astreintes no direito processual civil brasileiro: uma análise crítica

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Ricardo de Barros Leonel

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

MATHEUS LEITE ALMENDRA

As astreintes no direito processual civil brasileiro: uma análise crítica

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direito Processual, sob a orientação do Professor Associado Dr. Ricardo de Barros Leonel.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: ALMENDRA, Matheus Leite

Título: *As astreintes* no direito processual civil brasileiro: uma análise crítica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca examinadora

Prof.

Dr.: Ricardo de Barros Leonel

Instituição: Faculdade de Direito da USP Assinatura: _____

Prof.

Dr.: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof.

Dr.: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof.

Dr.: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado de longos anos de estudo que contaram com a contribuição direta ou indireta de diversas pessoas. Fazer menção a todos os nomes em uma breve nota de agradecimento é, portanto, tarefa difícil e suscetível a injustiças, mas farei constar aqui aqueles a quem a minha gratidão neste instante supera eventual lapso na menção a outros.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Guto e Ilka, por todo amor, carinho, e apoio incondicional em todos os momentos *e em tudo* o que me proponho a fazer. Aos meus irmãos, Lucas e Beatriz, pelo companheirismo de sempre. Aos meus avós, Maria Alice e Augusto (*in memoriam*), pelo amor e exemplo de sempre.

Aos meus amigos, que souberam entender as ausências impostas pela dedicação acadêmica, aos quais agradeço em nome de João Lucas Bevilacqua, que me ajudou de maneira ímpar com o acesso a parte da bibliografia aqui analisada.

No âmbito profissional e acadêmico, agradeço ao Dr. Paulo Jorge Scartezzini Guimarães (*in memoriam*), pelos ensinamentos e inspiração. Ao Professor Sergio Shimura, o meu eterno agradecimento por ter acreditado em mim e me ajudado incondicionalmente em vários momentos. Por fim, agradeço ao meu orientador, Ricardo de Barros Leonel, pelo exemplo de Professor e, principalmente, de ser humano: a sua ajuda durante todo esse período foi fundamental para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

*"No amor e na fé encontraremos as forças
necessárias para a nossa missão."*

(Santa Dulce dos Pobres)

RESUMO

ALMENDRA, Matheus Leite. *As astreintes no direito processual civil brasileiro: uma análise crítica*. 2020. 249 f. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

O presente trabalho busca realizar uma análise crítica do instituto da *astreinte* no direito processual civil brasileiro. Apesar da promulgação de um novo código de processo civil no ano de 2015, que procurou solucionar questões antes controvertidas sobre o tema, diversos aspectos, inclusive algumas das mais elementares questões sobre a multa processual, carecem de uma análise mais criteriosa. O estudo feito dividiu-se em três grandes partes. A primeira aborda alguns institutos do direito comparado que deram origem e que mais se assemelham à multa processual coercitiva brasileira, bem como procura oferecer o seu correto enquadramento dentro do sistema jurídico processual nacional, seja verificando a sua relação com temas como os poderes do juiz e as garantias processuais dos cidadãos, seja buscando definir o seu real papel no âmbito da tutela executiva específica. Na segunda parte, analisa-se detidamente a contextualização histórica da *astreinte* no direito brasileiro, tratando das principais disposições a seu respeito ao longo dos códigos de processo que tiveram vigência no país, bem como verificando-se os aspectos conceituais e de natureza jurídica do instituto. O último capítulo aborda as principais questões problemáticas que destacamos a respeito das *astreintes* no direito processual civil brasileiro. Aqui foram analisadas questões das mais variadas, que vão desde o campo de incidência da multa; os seus parâmetros de fixação e alteração; a destinação do valor resultante na prática; a possibilidade ou não de cumulação de *astreinte* com perdas e danos e outros tipos de sanção; os efeitos das decisões finais de mérito, dos recursos e das decisões autônomas na sua incidência e exigibilidade; até a correlação entre as *astreintes* no CPC 2015 e em outros instrumentos processuais, de modo a buscar sistematizar respostas e caminhos sobre os mais intrigantes aspectos do instituto.

Palavras-chave: Multa. Coerção. *Astreinte*. Tutela específica. Execução indireta. Efetividade.

ABSTRACT

ALMENDRA, Matheus Leite. *Astreintes* in the Brazilian Civil Procedural Law: a critical analysis. 2020. 249 f. Master. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

This study aims to develop a critical analysis of the institute of *astreinte* in the Brazilian Civil Procedural Law. Despite the promulgation of a new Code of Civil Procedure in 2015 – which sought to solve controversial issues on the subject – several aspects, including some of the most elementary matters about the coercive procedural fine, deserve a thorough examination. The study is divided into three main topics. The first addresses some institutes of Comparative Law that originated the *astreinte* and keep similarity to it, offering the correct framework of the last one within the national procedural legal system, whether verifying its relationship with subjects such as the powers of the judge and the procedural guarantees of the citizens, whether seeking to define its real role within the specific executive performance. In the second part, the historical contextualization of the *astreinte* in the Brazilian Law is thoroughly analysed, specially the main provisions regarding the institute throughout the Civil Codes of Procedure that had been in force in the country; this part also approaches the conceptual aspects and legal nature of the institute. The third topic discusses what we understand as the most relevant issues related to *astreintes* in the Brazilian Civil Procedural Law – the field of the fine incidence; its fixation and alteration parameters; its amount destination; the possibility of combining *astreintes* to losses and damages indenisation and other types of sanctions; the effects of final decisions on merit, appeals and autonomous decisions over its incidence and enforceability; the correlation between *astreintes* and other procedural instruments of the Civil Procedural Code of 2015 – in order to systematize answers and paths on the most intriguing aspects of the institute.

Keywords: Fine. Coercion. *Astreinte*. Specific performance. Indirect Execution. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: OBJETOS E LIMITES	8
1. ASPECTOS GERAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO	12
1.1. ORIGENS E EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA	12
1.1.1. Astreinte francesa.....	12
1.1.2. A multa no direito português.....	15
1.1.3. Contempt of court	18
1.2. PODER DO JUIZ E MULTA	22
1.2.1. Natureza jurídica e limites dos poderes do juiz	22
1.2.2. Na fase instrutória – probatória.....	24
1.2.3. Na fase executiva	31
1.2.4. Reflexões sobre o panorama atual dos poderes do juiz e a multa coercitiva	35
1.3. ENQUADRAMENTO NA TUTELA ESPECÍFICA	38
1.3.1. Da tutela de direitos à tutela jurisdicional.....	38
1.3.2. Delineamentos sobre a tutela executiva	42
1.3.2.1. Abordagem conceitual e as diversas espécies de execução	42
1.3.2.2. Meios executivos e técnica executiva	46
1.3.2.2.1. Execução para a entrega de coisa e desapossamento	47
1.3.2.2.2. Execução de obrigação de fazer e não fazer e transformação.....	49
1.3.2.2.3. Execução por quantia certa e expropriação.....	51
1.3.2.3. Tutela executiva e devido processo legal.....	52
1.3.3. A tutela específica	55
1.3.3.1. Contornos sobre o seu conceito e classificações.....	55
1.3.3.2. Evolução legislativa brasileira recente da tutela específica	64
1.3.4. Tutela específica e as medidas executivas atípicas do CPC 2015	66
1.3.4.1. A admissibilidade em abstrato das medidas executivas atípicas	67
1.3.4.2. A diferente aplicação das medidas executivas atípicas nas diversas modalidades de execução.....	75
1.3.4.3. Atipicidade executiva fundada no artigo 190 do CPC 2015 (por negociação das partes).....	78
1.3.5. Síntese conclusiva: astreinte como medida de apoio ao atingimento da tutela específica	80
1.4. ASTREINTE E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO CIDADÃO EM JUÍZO	81
1.4.1. As garantias processuais do cidadão em juízo	82
1.4.2. Acesso à justiça	85
1.4.2.1. O viés concretizador ou o efetivo acesso à justiça.....	85
1.4.2.2. Possibilidade das partes na busca pelo acesso à justiça	89
1.4.3. Razoável duração do processo: tempo e processo, razoável duração e mecanismos de aceleração processual	90
1.4.4. Efetividade processual e devido processo legal	95
1.4.5. Correlação entre as astreintes e os ideais de acesso à justiça, efetividade processual, e razoável duração do processo.....	98
2. ASPECTOS DOGMÁTICOS DA MULTA COERCITIVA	101
2.1. PANORAMA HISTÓRICO BRASILEIRO	101
2.1.1. Realidade anterior ao Código de Processo Civil de 1973 – A multa coercitiva sobre o prisma do direito material	101
2.1.2. Mudança de paradigma com as reformas processuais dos anos 90 – a valorização da tutela específica inibitória e das astreintes	104
2.1.3. Afirmções e alterações gerais no Código de Processo Civil de 2015	105

2.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	109
2.2.1. Necessário distanciamento das sanções e penalidades materiais	110
2.2.2. Outras distinções relacionadas a sanções de natureza processual.....	113
2.2.3. Coercitividade, acessoriedade e patrimonialidade	117
3. ASPECTOS CONTROVERTIDOS E ESPECÍFICOS DA MULTA COERCITIVA	123
3.1. CAMPO DE INCIDÊNCIA	123
3.1.1. Sujeitos Passivos	123
3.1.1.1. Partes e terceiros	123
3.1.1.2. Fazenda Pública e agentes públicos	126
3.1.1.3. Juizados Especiais.....	130
3.1.1.4. Beneficiários de gratuidade da justiça.....	132
3.1.1.5. No direito de família e na esfera criminal: Lei Maria da Penha, Código Penal e direito de visita do genitor	133
3.1.2. Extensão a outras espécies de obrigação diversas das tradicionais obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa	136
3.1.2.1. A questão da fungibilidade da obrigação	139
3.1.2.2. A controvérsia quanto à exibição de documento	140
3.1.3. Honorários advocatícios.....	143
3.2. CRITÉRIOS TEMPORAIS	146
3.2.1. Unidade de tempo	146
3.2.2. Momento de fixação.....	149
3.2.3. Termo inicial	150
3.2.4. Termo Final.....	160
3.2.5. Execução	164
3.3. O QUANTUM	169
3.3.1. Critérios e limites sobre a fixação do valor.....	169
3.3.2. Alterações supervenientes no valor.....	174
3.3.2.1. Considerações sobre as possibilidades de alteração e de supressão	174
3.3.2.3. Parâmetros e requisitos	176
3.3.2.3.1. Delimitação do escopo, limite e critérios	176
3.3.2.3.2. Proporcionalidade, motivo relevante para o descumprimento da obrigação e postura do exequente (o “ <i>duty to mitigate the loss</i> ”).....	178
3.3.2.4. O histórico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e seu atual esforço de uniformização.....	183
3.3.3. Proposta de sistematização dos parâmetros para a fixação e supressão da multa coercitiva.....	188
3.4. A DESTINAÇÃO DO VALOR	190
3.4.1. Os contornos e a evolução das teorias.....	190
3.4.2. A opção adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 e suas falhas	193
3.4.3. Transmissibilidade	194
3.5. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS E OUTROS TIPOS DE SANÇÃO	196
3.5.1. Perdas e danos	196
3.5.2. Litigância de má-fé e multas moratórias e por ato atentatório à dignidade da justiça	198
3.5.3. Crime de desobediência	201
3.6. PONTOS SENSÍVEIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES FINAIS DE MÉRITO, DOS RECURSOS E DAS DECISÕES AUTÔNOMAS NA INCIDÊNCIA DA SUA EXIGIBILIDADE	202
3.6.1. Sentenças de procedência e improcedência	203
3.6.2. Agravo, apelação e embargos de declaração.....	204

3.6.3. Revogação da decisão que impõe a multa coercitiva pelo próprio juiz prolator e decisões nas defesas do cumprimento de sentença e das execuções de títulos extrajudiciais	208
3.7. INFLUÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL (ART. 190 DO CPC 2015) NA MULTA COERCITIVA	209
3.8. SIMILITUDES E DIFERENÇAS ENTRE A APLICAÇÃO DAS <i>ASTREINTES</i> NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS	213
3.8.1. Normas que regem o processo coletivo	213
3.8.2. Arbitragem	219
CONCLUSÃO	222
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	229

INTRODUÇÃO: OBJETOS E LIMITES

O direito processual civil conviveu durante bastante tempo com a prevalência da forma pecuniária de recomposição dos danos¹. A evolução da ciência processual, no entanto, trouxe consigo a ideia de que a autonomia da vontade não poderia servir como obstáculo, dentro do processo, à imposição coativa de deveres da parte (especialmente aqueles oriundos de obrigações de fazer e não fazer) e, portanto, o mais adequado sempre seria destinar à lide o instrumento mais concreto para a sua efetivação de maneira rápida e efetiva.

Nesse contexto ganharam importância, então, diversas formas de tutela específica, entre elas (e talvez principalmente) o instituto das *astreintes*².

A relevância do tema aqui proposto torna-se evidente quando se constata que ainda nos dias atuais, a despeito da promulgação de um novo código de processo civil que procurou solucionar questões antes controvertidas sobre o tema, diversos aspectos, inclusive algumas das mais elementares questões sobre a multa processual, carecem de uma análise mais criteriosa.

A título de exemplo, observe-se o quão comum ainda são atualmente os casos em que as *astreintes* perduram durante longo tempo por inércia do cumprimento pela parte a que foi imposta, atingindo, ao final, valores extremamente elevados. Essas situações trazem consigo inúmeros questionamentos, como se haveria limitação para o montante final da referida cominação, ou mesmo se seria possível a multa exceder o valor da prestação/obrigação material objeto do litígio³.

¹ Conforme lições de Ada Pellegrini Grinover, “durante muito tempo a resistência do obrigado foi vista como limite intransponível ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer. A intangibilidade da vontade humana era elevada à categoria de verdadeiro dogma, retratado pelo artigo 1.142 do Código Civil francês, pelo qual ‘toda obrigação de fazer ou não fazer resolve-se em perdas e danos e juros, em caso de descumprimento pelo devedor’” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 187-203, 2011. Versão eletrônica, p; 02).

² Usaremos em muitas ocasiões esse termo para nos referirmos à multa em estudo, já que tal nomenclatura, derivada do direito francês, foi incorporada pelas dominantes doutrina e jurisprudência brasileira.

³ Tais questões permanecem extremamente controvertidas entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto a Terceira Turma decidiu recentemente que: “[...] a redução do montante fixado a título de *astreinte*, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente” (STJ, 3ª Turma, RESP 1.352.426/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgamento em 05/05/2015), a Quarta Turma proferiu decisão também recente em sentido diametralmente oposto: “É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação

Muito embora o Código Processual Civil de 2015 (CPC 2015) tenha procurado ser mais específico do que o Código de 1973 quanto ao tema das *astreintes* e, dentro desse contexto, também em relação aos requisitos para a sua alteração superveniente⁴, os novos atributos por ele descritos para esse fim, além de não exaurirem todos os pontos a serem analisados em uma cognição com essa finalidade⁵, necessitam de um estudo mais aprofundado para que questionamentos como os acima sejam satisfatoriamente dirimidos.

O mesmo pode se dizer com relação à destinação do valor resultante da multa coercitiva. A despeito do CPC 2015 ter previsto expressamente no seu artigo 537, § 2º que a multa coercitiva será devida ao exequente, não são poucas as opiniões divergentes e as implicações negativas que essa posição pode causar⁶.

A possibilidade de cumulação da multa processual com perdas e danos e outros tipos de sanções processuais, assim como no Código de 1973, não é prevista na maioria dos casos no CPC 2015, deixando as inúmeras implicações práticas quanto a esse ponto a cargo da doutrina e da jurisprudência, que até o momento não chegaram a um consenso.

Enfim, essas são apenas algumas das inúmeras situações que emergem no cotidiano daqueles que atuam na prática com o cumprimento de decisões judiciais que fixam multas coercitivas, que carecem de uma análise mais aprofundada, especialmente frente às alterações promovidas pelo CPC 2015.

Este trabalho parte de duas noções-chave, fundamentais para qualquer estudioso do processo civil e que são indissociáveis uma da outra: instrumentalidade do processo e a

principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1099928 PR, Relator Ministro Marcos Buzzi, julgamento em 11/11/2014).

⁴ O CPC de 1973 dispõe em seu art. 461, § 6º: “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Já o CPC 2015 dispõe em seu art. 537, § 1º: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: *I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento*”.

⁵ Atente-se, por exemplo, à inevitável análise da postura da parte beneficiária das *astreintes* (o “*duty to mitigate the loss*”) para uma correta decisão sobre a necessidade de sua redução/supressão.

⁶ Sobre o tema, aliás, os primeiros comentários da doutrina a respeito do dispositivo legal que o previu faz duras críticas à opção legislativa, advertindo, inclusive, para as diferentes soluções propostas durante a discussão do Código de 2015. Veja-se: “A redação dada a esse dispositivo pelo Senado, quando da primeira versão do anteprojeto, na comissão presidida pelo Min. Luiz Fux, de relatoria de Teresa Arruda Alvim Wambier, uma das coautoras desse trabalho, pretendia dar uma solução a esse problema, propondo que a multa fosse destinada até o limite da obrigação para o autor e, no que exceder, ao Estado. Infelizmente, quando o projeto foi para a Câmara dos Deputados, alterou-se o texto do senado para reverter integralmente o valor da multa para o autor. Infelizmente, o problema ao enriquecimento sem causa do autor, ao que parece, continuará a assombrar os juízes na fixação e aplicação da multa” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 892-893).

garantia constitucional de acesso à justiça. Em síntese, a instrumentalidade do processo parte da ideia de processo enquanto ferramenta instrumental a serviço das regras de direito substancial e de pacificação social. De outro lado, a garantia constitucional de acesso à justiça atribui ao Estado, como garantidor da paz social, o dever de, quando provocado, solucionar os conflitos de maneira rápida e efetiva mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto⁷.

Dizemos que esses conceitos são noções-chave para a pesquisa aqui proposta porque é a partir deles, ou seja, da noção de processo enquanto ferramenta instrumental a serviço da realização do direito objetivo e da efetiva pacificação social que se demonstrará a necessidade de se procurar solucionar os pontos controvertidos sobre um dos principais instrumentos existentes no ordenamento jurídico pátrio para efetivação e aceleração do processo.

O tema, embora bastante específico, é rico e comportaria inúmeras investigações e análises. Contudo, para direcionar o estudo, delimita-se o escopo deste trabalho.

A primeira ressalva que deve ser feita quanto à extensão do tema é a de que o trabalho abordará, eminentemente, a multa coercitiva brasileira (*astreinte*) em seus aspectos dogmáticos e controvertidos, sem se ater, a não ser como contextualização, a outros instrumentos processuais coercitivos e sub-rogatórios, bem como aos sistemas jurídicos estrangeiros.

Outra limitação relevante do trabalho proposto é que se pretende propor, ao menos a princípio, conclusões apenas de *lege lata*, sem quaisquer considerações de *lege ferenda*. Nesse contexto, a intenção é analisar as questões adiante expostas e, sem prejuízo de eventuais críticas ao texto legal, propor soluções com base apenas em sua interpretação e construção doutrinária, sem o uso de alterações legislativas.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho foi dividido em três grandes partes.

A primeira parte abordará alguns institutos do direito comparado que deram origem e que mais se assemelham à multa processual coercitiva brasileira. Nesse ponto, a escolha pelo estudo dos três sistemas jurídicos estrangeiros indicados na dissertação – direito francês, inglês e português – se deu seja pela sua relação de influência e origem histórica no que se refere à *astreinte* brasileira, seja pela existência de institutos semelhantes nesses países e

⁷ Essa é a ideia de garantia constitucional de acesso à justiça para o Min. do STF Luiz Fux (cf. FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41).

que, de alguma forma, podem contribuir para o objetivo primaz deste trabalho – a análise crítica sobre os principais aspectos da multa processual coercitiva no sistema processual brasileiro.

Na segunda parte, será analisada detidamente a contextualização histórica da *astreinte* no direito brasileiro, considerando-se as principais disposições a seu respeito ao longo dos códigos de processo que tiveram vigência no país, assim como verificando os aspectos conceituais, de natureza jurídica, e o seu correto enquadramento dentro do sistema jurídico processual no país.

O último capítulo, por fim, abordará as principais questões problemáticas que destacamos a respeito das *astreintes* no direito processual civil brasileiro. Aqui serão analisadas questões variadas, desde o campo de incidência da multa; os seus parâmetros de fixação e alteração; a destinação do valor resultante na prática; a possibilidade ou não de cumulação de *astreinte* com perdas e danos e outros tipos de sanção; os efeitos das decisões finais de mérito, dos recursos e das decisões autônomas na sua incidência e exigibilidade; bem como a correlação entre as *astreintes* no CPC 2015 e em outros instrumentos processuais de tutela de direito coletivo.

Em suma, o trabalho a ser desenvolvido visa a promover uma revisão bibliográfica de temas relacionados à tutela específica das *astreintes*, com ênfase nas questões acima elencadas, buscando soluções para tais problematizações de uma maneira propositiva, o que se revelará, na prática, pela tentativa de, sempre que possível e de uma maneira sintetizada, no final de cada abordagem, expor as nossas opiniões sobre como os temas desenvolvidos poderiam ter sido mais bem tratados pela legislação, doutrina ou jurisprudência.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou realizar uma análise crítica do instituto da *astreinte* no direito processual civil brasileiro. Com a esperança de ter contribuído para o debate, colecionam-se abaixo, em síntese, nossas principais conclusões.

1. A primeira notícia sobre a aplicação da multa em estudo se deu na França, no ano de 1811. Muito embora tenha sido a raiz de inspiração do instituto da *astreinte* no Brasil e na maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo, o sistema legal processual francês apresenta, atualmente, se não um número menor, ao menos uma quantidade de disposições e regramentos a respeito da multa similar ao brasileiro.

2. No direito português, o instituto com papel de mecanismo de coerção semelhante à *astreinte* francesa e brasileira é a denominada *sanção pecuniária compulsória*, que possui interessante sistemática quanto ao crédito oriundo da sua incidência: o montante da sanção pecuniária compulsória reverte, em partes iguais, para o credor e para o Estado.

3. O *contempt of court* previsto nos sistemas de *common law* guarda características parecidas com a *astreinte* do direito brasileiro, especialmente na sua espécie denominada *civil contempt*. Não obstante, não há identidade entre ambos e esse afastamento decorre, eminentemente, em função do caráter punitivo existente na própria gênese do instituto anglo-saxão.

4. No âmbito do processo civil brasileiro, perfilha-se um momento em que nos parece difícil traçar um único panorama e direcionamento sobre a tendência atual dos poderes do juiz. Particularmente, entendemos que, de uma maneira geral, o CPC 2015 procurou dar mais protagonismo às partes, disciplinando e aparando em variados pontos acima mencionados os poderes do juiz, especialmente na fase de conhecimento.

5. A aparente tendência de diminuição dos poderes do juiz no CPC 2015 não parece ter influenciado significativamente a multa coercitiva, na medida em que limitações como as trazidas pela valorização dos precedentes, pela motivação pormenorizada das decisões judiciais ou mesmo pela possibilidade de negócio jurídico de natureza processual estão muito mais relacionadas com os poderes instrutórios, pouco atingindo a faculdade do

magistrado de utilização da *astreinte*, que se caracteriza como instrumento de coerção com natureza acessória, de auxílio ao cumprimento das ordens e decisões judiciais.

6. O enquadramento da tutela específica como instituto de direito processual pode ser bem verificado através de uma classificação decrescente da tutela de direitos dentro do próprio ordenamento jurídico. A *tutela jurisdicional* deve ser entendida como uma espécie do gênero *tutela de direitos*. A *tutela executiva* integra a tutela jurisdicional. Não é espécie de tutela cognitiva, mas instrumento para a sua efetividade.

7. O termo “tutela específica” costuma ser utilizado pela doutrina brasileira no contexto da tutela executiva, como uma espécie de contraponto à execução “genérica”. A primeira implica entregar ao credor exatamente o mesmo bem jurídico devido caso não houvesse o inadimplemento. Já a segunda, o seu correspondente pelo equivalente monetário.

8. No processo civil brasileiro, o incremento e a valorização das tutelas específicas sofreram uma guinada no início dos anos 90 do século passado. Naquele momento, houve o que denominamos de posituação legal da *prevalência da tutela específica da obrigação* no trato de *obrigações de fazer ou não fazer*.

9. Nos anos 2000, a continuidade desse incremento fez sedimentar um cenário composto por dois mecanismos principais de efetivação das tutelas executivas: os subrogatórios e os meios coercitivos destinados ao cumprimento da tutela específica.

10. As *astreintes* funcionam como mecanismo de concretização da tutela específica e figuram como instrumento processual para a sua realização nos casos concretos.

11. O Código de Processo Civil de 2015 ampliou consideravelmente a busca pela devida tutela executiva com a edição do seu artigo 136, IV. O referido artigo revela rol aberto, materializado pela inserção de uma cláusula geral à espécie, e a consequente ausência de hipóteses de medidas executivas previstas legalmente – as denominadas medidas executivas atípicas, que tiveram os seus principais aspectos analisados neste trabalho.

12. As garantias processuais do cidadão em juízo constituem-se pelo arcabouço de normas de caráter assecuratório e que visam a resguardar direitos (interesses e vantagens) caros a qualquer sistema de justiça inserido em um Estado de Direito, especialmente no tocante ao seu viés processual. Verificaram-se os contornos e a relação entre três dessas garantias (acesso à justiça, efetividade processual, e razoável duração do processo) e a *astreinte*, concluindo-se que funcionam ao mesmo tempo como fundamento e resultado das *astreintes*.

13. No direito brasileiro, o primeiro antecedente com certo grau de proximidade à multa coercitiva atual seria as ações cominatórias, previstas originalmente desde as ordenações portuguesas que vigoraram no Brasil a partir do seu descobrimento.

14. Foi no Código de Processo Civil de 1939 que se consagrou a primeira tentativa de sistematizar um instituto mais geral de coerção para os obrigados dentro do processo, a partir de uma tipificação com severas limitações e inserida unicamente dentro de procedimento de caráter especial. O Código de Processo Civil de 1973, apesar de alguma ampliação do poder de coerção do magistrado através de multa, padeceu, pelo menos inicialmente, dos mesmos problemas do seu antecessor. Somente a partir dos anos 90, assim como ocorrido com a tutela específica de maneira geral, o cenário passou a se alterar.

15. Quanto à sua natureza jurídica, a *astreinte* possui três atributos fundamentais: coercitividade, acessoriedade e patrimonialidade, devendo ser distanciada das sanções e penalidades materiais, sejam elas de natureza civil ou penal, bem como das sanções processuais, materializadas por meio de multas resultantes de atos atentatórios à dignidade da justiça e de atos caracterizadores de litigância de má-fé.

16. O “campo de incidência” da multa consiste nos entes aos quais a multa se destina (sujeitos passivos), bem como os tipos de obrigações em que ela pode atuar. Nesse espectro, muito embora poucos sejam os casos na prática que realmente justifiquem a fixação da *astreinte* à parte autora da ação, não se verifica qualquer impeditivo genérico para a negativa a esta possibilidade.

17. Em relação aos sujeitos passivos da relação processual, a *astreinte* pode ser fixada em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas. Especificamente em relação à Fazenda Pública, não há no sistema legal qualquer previsão que impossibilite a fixação em abstrato de *astreinte*.

18. Quanto aos agentes públicos, perfilha-se este autor ao entendimento quanto à possibilidade de fixação de *astreinte* em seu desfavor, uma vez que, sob o ponto de vista prático, não há como negar que a coerção se mostra muito mais forte nessas situações, bem como que o ponto levantado sobre eventual ausência de condições do agente em movimentar a estrutura e organização do órgão (se realmente ocorrer) pode ser alegada posteriormente como causa de supressão da *astreinte* vencida (impossibilidade de cumprimento da decisão).

19. A multa coercitiva não fica limitada ao teto dos juizados especiais. Apesar de ser viável a sua fixação aos beneficiários da gratuidade judicial, faz-se necessário considerar a

situação concreta para a real aferição da sua utilidade como mecanismo de coerção para cumprimento de obrigações destinadas a tais sujeitos.

20. Na esfera criminal, existem casos em que, por analogia, fixa-se *astreintes* com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, sendo geralmente direcionada a terceiro na relação processual que seja obrigado a apresentar determinada prova importante no processo criminal. No direito de família, o instituto em estudo pode ser utilizado para tutelar os direitos provenientes do direito de visitação.

21. Atualmente, as *astreintes* não se limitam a tutelar apenas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, sendo extensíveis a outras espécies de obrigações diversas das originalmente relacionadas. Em relação ao tema da multa nas obrigações de exibição de documento, defendeu-se o cabimento da fixação de *astreinte* em decisão que ordena a exibição de documento à *parte contrária* apenas em processos que tratem de direitos *indisponíveis*, sendo permitido, por conseguinte, a fixação da multa, sem ressalva à origem do direito em litígio, apenas quando dirigida a *terceiro* na relação processual.

22. Em relação ao seu *critério temporal*, a multa pode ser fixada em diversas unidades, devendo a escolha guardar relação direta com a natureza da obrigação pleiteada. A multa também pode ser cominada em qualquer fase processual.

23. O *termo inicial da multa* pressupõe duas situações distintas. A primeira seria o *início do prazo para cumprimento da obrigação* fixado na decisão que a impõe, ou seja, quando efetivamente começa a fluir o prazo para a parte cumprir a obrigação determinada que, acaso descumprida, resultará na multa. A segunda diz respeito ao *termo inicial de incidência da multa* propriamente dito, ou quando a *astreinte* começa a incidir em termos quantitativos, passando a ser aplicada de maneira concreta no mundo dos fatos, caso descumprida a obrigação fixada na decisão.

24. Sem prejuízo do posicionamento pessoal deste autor que, pelas razões sustentadas no decorrer do trabalho, difere da posição hoje seguida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pode-se consignar que atualmente prevalece que:

- (i) o início da contagem do prazo para cumprimento da *obrigação de fazer, não fazer e dar coisa* impõe a intimação pessoal da parte obrigada e se dará a partir do momento da intimação (e não da juntada aos autos da carta ou mandado com essa finalidade);

(ii) transcorrido o prazo para cumprimento da obrigação (o que ocorre no próprio dia em que termina o prazo para cumprimento fixado na decisão, ou momento final, caso a unidade de tempo utilizada seja diversa), começa a incidir imediatamente a *astreinte*;

(iii) caso a natureza da obrigação à qual a *astreinte* é vinculada seja de *pagar quantia certa*, a intimação para o seu cumprimento é feita na pessoa do próprio advogado, através do diário oficial e a multa começa a incidir no exato instante em que finalizado o prazo para cumprimento da obrigação fixado na decisão que a impõe.

25. Existem no sistema processual brasileiro quatro hipóteses para a ocorrência do termo final da multa, quais sejam: o cumprimento voluntário da obrigação pela parte obrigada; a solicitação pela parte autora de outra medida sub-rogatória ou mesmo coercitiva para a execução da decisão; a conversão da multa em perdas e danos; os casos de impossibilidade prática de cumprimento da obrigação.

26. É elogiável a posição expressa no § 3º do artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015, de que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

27. A proposta de sistematização quanto aos parâmetros para a fixação de valor da multa coercitiva foi assim sintetizada no trabalho:

(i) *Crítérios para fixação do valor da astreinte*: no momento de fixação do valor da multa os critérios a serem utilizados pelo magistrado são, unicamente, a capacidade e o custo-benefício do devedor para resistir ao cumprimento da decisão (vetores esses relacionados ao seu poder econômico), bem como a relevância do bem jurídico tutelado. Os dois primeiros em maior grau e o último em escala reduzida;

(ii) *Crítérios para alteração do valor de astreintes vincendas*: diante de multa já fixada mas ainda não incidente na prática, só caberá a alteração ou supressão de *astreinte* no caso concreto se for verificado: (i) o desrespeito a algum dos vetores apontados como necessários no momento da fixação ou, então, (ii) alguma mudança superveniente da realidade fática que incida sobre esses vetores, como, por exemplo, uma alteração na situação econômica do obrigado (o que alteraria a sua eventual capacidade e o custo-benefício para resistir ao cumprimento da decisão) ou na

relevância do bem jurídico para o credor ou devedor, o que poderia tornar desproporcional o valor da multa antes fixada;

(iii) *Critérios para alteração do valor de astreintes* vencidas: vencida a multa, os parâmetros que podem ser verificados para eventual alteração (a menor) no valor da multa são: o respeito à proporcionalidade, a existência de motivo relevante para o descumprimento da obrigação e a eventual postura omissiva do exequente no sentido de preferir elevar o valor da multa a ver satisfeita a obrigação, infringido, assim, o dever de mitigação do prejuízo da parte contrária (“*duty to mitigate the loss*”).

28. No sistema do Código de Processo Civil de 2015, optou-se expressamente pela destinação do valor da multa à parte exequente. Pelas razões sustentadas no trabalho, lamentou-se a opção do legislador, preferindo este autor, particularmente, o que fora previsto nas primeiras redações do anteprojeto do Código, que consistia, em síntese, na destinação do montante equivalente ao valor da obrigação ao autor e o excedente à Unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União; ou quando o executado fosse a Fazenda Pública, o direcionamento da parcela excedente do valor da obrigação principal a entidade pública ou privada com finalidade social.

29. É possível a cumulação da *astreinte* com as multas por litigância de má-fé, moratória e por ato atentatório à dignidade da justiça (a da parte geral destinada apenas à execução), sendo tal cumulação inviável em relação ao crime de desobediência do artigo 330 do Código Penal.

30. Quantos aos efeitos das decisões proferidas no curso do processo sob multa, constatou-se que esta segue, em regra, o destino da decisão que assessora. As exceções são os casos em que a multa já tenha sido previamente afastada por meio de decisão interlocutória no curso do processo (entendemos, pois, ser inviável aqui a reconstituição). Nos recursos, entre o período de recebimento e processamento, a exigibilidade da multa fica condicionada ao seu efeito (é suspensa, portanto, quando o recurso possuir efeito suspensivo e tem a sua incidência mantida, caso o efeito seja devolutivo). O resultado final do recurso, quando relativo ao mérito da decisão que cominou a multa, possui consequência idêntica às das decisões proferidas no curso do processo.

31. Quanto à relação da *astreinte* com os negócios jurídicos processuais, sustentou-se que só não estariam admitidos os negócios que impeçam genericamente a fixação da multa em tese pelo magistrado, ou que desvirtuem/afastem o caráter coercitivo prévio da

medida. De resto, admitiu-se a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais relacionados à multa coercitiva.

32. No que toca aos processos coletivos, à exceção da questão da destinação do valor resultante da multa vencida (que deve ser direcionada a fundos previstos legalmente), não se observou divergências relevantes quanto ao instituto em estudo em relação às previsões do CPC 2015 a seu respeito, que, vale dizer, se aplica subsidiariamente aos processos coletivos.

33. No âmbito da arbitragem, o papel do árbitro com relação à multa pode se dar em todos os aspectos inerentes à sua fixação (cabimento, valor, unidade de tempo, periodicidade, etc.). Não obstante, o *efetivo exercício dessa coerção*, ou seja, a ordem para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência da multa, poderá ser realizada apenas através de ordem judicial proferida pelo juiz togado, em razão da vedação à prática de atos executivos pelo árbitro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Pedro de. O direito ao cumprimento de prestação de facto, o dever de a cumprir e o princípio *nemo ad factum cogi potest*. Providência cautelar, sanção pecuniária compulsória e caução. **Revista dos Advogados de Portugal**, v. 9, ano 2, p. 8981-9041, 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_08981_09041.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ALMENDRA, Matheus Leite. A Utilização de Defesas Heterotópicas e a Suspensão do Processo de Execução. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 243, p. 175-201, 2018.

_____. Deveres das Partes em Matéria Probatória: Contornos Sobre a Influência (ou não) do Princípio da Cooperação Processual Instituído pelo Novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (orgs.). **Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – Teoria Geral do Processo I**. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 759-778, 2018.

ALVES, Rafael Francisco. Material de aula do curso de pós-graduação em direito processual civil da GVLAW – Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Art. 537 (Hipóteses de Cabimento). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo (coords.). **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro** – Multa do artigo 461 do CPC e outra. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Poderes do juiz e tutela jurisdicional**: a utilização dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva (Coleção Atlas de Processo Civil. Coordenação de Carlos Alberto Carmona). São Paulo: Atlas, 2006.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizados**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ANTUNES, Thiago Silveira. **A tutela específica nas ações coletivas**. Execução e eficácia das *astreintes*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 270, p. 123-138, 2017. Versão eletrônica.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Multa Diária e Proporcionalidade. In: NERY JUNIOR, Nelson. **Soluções Práticas de Direito**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 931-942, 2011. Versão eletrônica.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Versão eletrônica.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **In: Temas de direito processual**: segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. A Revolução Processual Inglesa. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1055- 1070, 2011.

_____. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 1079 - 1090.

_____. A tutela específica do credor nas obrigações negativas. **Temas de direito processual**: segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BEDAQUE, José Roberto Dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Poderes instrutórios do juiz**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Direito e processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. Apresentação da obra. In: BEDAQUE, José Roberto Dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. **Garantismo Processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

BERIZONCE, Roberto. Activismo Judicial y Participación en la Construcción de las Políticas Públicas. In: **Civil Procedure Review**, v.1, n. 3, p. 46-74, 2010.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do Processo no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Maria Catarina. A aplicação da sanção pecuniária compulsória por tribunais arbitrais portugueses. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Versão Eletrônica.

BUZUID, Alfredo. Exposição de Motivos da Lei 5869/1913. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>>. Acesso em 29 maio 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAIS, Fernando da Silva Fontoura. O paradoxo do acesso à justiça. In: LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos; BONÍCIO, Marcelo (coords.). **Direito Processual Constitucional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

CALMON DE PASSOS, J.J. O problema do acesso à justiça no Brasil. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, p. 78-88, 1985. Versão eletrônica.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (orgs.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1197-1213, 2011. Versão eletrônica.

_____. Redução do valor da *astreinte* e efetividade do processo. In: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JUNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza. **Direito civil e processo. Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAMPOS, Francisco. **Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1939**. Diário Oficial de 4 de fevereiro de 1939, Rio de Janeiro.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Graice Northleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A "nova" execução dos títulos extrajudiciais**. Mudou muito? Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/11432/Nova_Execução_Titulos.pdf>. Acesso em 18 abr. 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao capítulo I “Das normas fundamentais do processo civil”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARNELLUTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Pílhares, 2015.

CARREIRA ALVIM, J. E. Tutela específica e tutela assecuratória das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 271-279, 1996.

_____. **Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARVALHO, Fabiano. Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTRO, Daniel Penteadó de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil: fundamentos, interpretação e dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de; SILVA Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris de Processo**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 03, p. 1827-1858, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>>. Acesso em: 24 maio 2018.

CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. Breves comentários sobre a destinação das astreintes (multa) no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 206, p. 231-242, 2012. Versão eletrônica.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 2. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COSTA, José Eduardo da Fonseca. As Noções Jurídico-Processuais de Eficácia, Efetividade e Eficiência. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 121, p. 275-301, 2005. Versão eletrônica.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. In: LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos; BONÍCIO, Marcelo (coord.). **Direito Processual Constitucional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 233, p. 65-84, 2014. Versão eletrônica.

_____. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 17 ago. 2020.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 696, p. 40-51, 1993. Versão eletrônica.

DELLORE, Luiz. **Aspectos da multa diária no Novo CPC**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc-14122015>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/04/17/ncpc-atipicidade-medidas-executivas/>>. Acesso em: 16 maio 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Decisões declaratórias e constitutivas não têm eficácia imediata**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-27/fredie-didier-jr-decisao-declaratoria-nao-eficacia-imediata#author>>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 171, p. 35-48, 2009. Versão eletrônica.

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 267, p. 227-272, 2017. Versão eletrônica.

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Vocabulário de Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Execução Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. I. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002; vols. II e III. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003; v. II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019; v. IV, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 2. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EPSTEIN, Lee. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Vários tradutores. São Paulo: Direito GV, 2013.

FACCIN, Miriam Costa. **Estudo sobre as astreintes: do direito francês ao direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FILHO, Vicente Greco Filho. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima Freire. **Art. 139, IV, do CPC: atipicidade dos meios executivos**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IDGsS5b2n0o&feature=youtu.be>>. Acesso em 02 jun. 2020.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAIO JR., Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira; ROQUE, Andre Vasconcelos; DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

_____. **A revolução silenciosa da execução por quantia.** Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 21 maio 2019.

_____. PEREIRA, Augusto Martins. Medidas atípicas na execução civil: análise de casos no âmbito do TJSP. In: MARCATO, Ana; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; DELLORE, Luiz; BARIONI, Rodrigo; MOLLICA, Rogério; AMENDOEIRA JR., Sidnei; FERREIRA, William Santos. **Reflexões sobre o CPC/15.** São Paulo: Verbatim, 2018.

GALANTER, Marc. *Why the 'Haves' come out ahead: speculations on the limits of legal change.* **Law and Society Review**, v. 9, n. 2, p. 93-160, 1975. Tradução de Natasha S. Caccia Salinas. Disponível em: <www.home.heinonline.org>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações.** V. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade:** fundamentos para uma nova teoria geral do processo. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil.** v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 963-972, 2011. Versão eletrônica.

_____. Caminhos e Descaminhos do Controle Jurisdicional de Políticas Públicas no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DA COSTA, Susana Henriques; WATANABE, Kazuo (coords.). **O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público.** Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. DA COSTA, Susana Henriques; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O Processo Para Solução de Conflitos de Interesse Público.** Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil.** v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 187-203, 2011. Versão eletrônica.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. Fortaleza: UFC – Imprensa Universitária, 2008.

GUIMARÃES, Milena de Oliveira. **As medidas coercitivas aplicadas à execução de entregar coisa e de pagar quantia**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Anotações sobre a Nova Lei de Arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 47, p. 37-44, 2015. Versão eletrônica.

LEONEL, Ricardo de Barros. Notas a respeito da valorização dos precedentes no novo CPC. In: SIMONS, Adrian; CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

_____. Garantismo e direito processual constitucional. In: BEDAQUE, José Roberto Dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. **Garantismo Processual**: garantias constitucionais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. Considerações Introdutórias sobre o Direito Processual Constitucional. In: LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos; BONÍCIO, Marcelo (coord.). **Direito Processual Constitucional**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

_____. **Manual do Processo Coletivo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOPES, João Batista. Princípios do contraditório e da ampla defesa na reforma da execução civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Execução Civil**: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, p. 24-67, 1984. Versão eletrônica.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Art. 537 (Execução Provisória). In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. (arts. 318 a 538). v. 2. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Sanções Processuais e aplicação da Lei Processual no tempo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fábio Guidi Tabosa (coords.). **Direito Intertemporal**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Demanda e tutela jurisdicional**: estudo sobre forma, conteúdo e congruência. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MALLET, Estêvão. Multa *astreinte* – mandado de segurança. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 409-428, 2012.

MACIEL, Stella Economides. As *astreintes* como mecanismo de alcance da efetividade processual. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5953/a-efetividade-da-multa-na-execuca-o-da-sentenca-que-condena-a-pagar-dinheiro>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Ausência de Fundamentos para a Redução do Valor da Multa. In: NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Soluções Práticas de Direito**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 275-291, 2011. Versão eletrônica.

_____. Da impossibilidade da execução do valor das *astreintes* antes do trânsito em julgado. In: NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Soluções Práticas de Direito**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 293-300, 2011. Versão eletrônica.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v. 3: Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por Meio de Ações Autônomas: Defesa Heterotópica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARZAGÃO. Newton Coca Bastos. **A Multa (Astreintes) na Tutela Específica – Atualizado com o Novo CPC 2015**. São Paulo: Quartier Latim, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

MATTOS, Ricardo Nemes de. **Estatuto da execução específica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; REINAS, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 286 p. 277-297, 2018. Versão eletrônica.

MEDINA. José Garcia Manoel. **Execução Civil: princípios e fundamentos** (Coleção Estudos de Direito e Processo Enrico Tullio Liebman – v. 48). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENINI, Jefferson Santos. **Multa diária: Técnica Processual para Efetivação da Tutela Específica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Processo Civil e Processo Incivil. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 131, p. 250-257, 2006. Versão eletrônica.

_____. LOMBARDI, Mariana Capela; RIBEIRO, Débora; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi; SILVEIRA, Susana Amaral;

ZVEIBIL, Daniel Guimarães; TEIXEIRA, Guilherme Silveira. Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das astreintes. **Revista Jurídica**, Porto Alegre: Notadez, ano 53, n. 338, 2005.

_____. O princípio da liberdade na prestação jurisdicional. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil**, São Paulo: RT, v. 02, p. 33-50, 2005.

MINAMI. Marcos Youji. Da vedação ao *non factibile*: uma justificativa às medidas executivas atípicas. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 288, p. 181-208, 2019. Versão eletrônica.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 04. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMBENI, Asdrúbal Franco. **Multa e prisão civil como meios coercitivos para a obtenção da tutela específica**. Curitiba: Juruá, 2006.

NERY JR, Nelson. *Astreintes – Valor da Multa – Locupletamento*. In: NERY JUNIOR, Nelson (org.). **Soluções Práticas de Direito**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 09, p. 757-779, 2014. Versão eletrônica.

_____. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil – Obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 265, p. 107-150, 2017. Versão eletrônica.

NOGUEIRA. Pedro Henrique. Art. 190 (Vinculação do Juiz). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo (coord.). **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NONATO, Orozimbo. **Curso de Obrigações**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 184, p. 109-140, 2010. Versão eletrônica.

_____. TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 217, p. 75-120, 2013. Versão eletrônica.

NUNES, Luís Antônio Rizzato. As *astreintes* no Direito do Consumidor: Limites e Possibilidades de Aplicação e Liquidação. **Revista Brasileira de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo**, São Paulo: Fiuza, v. 01, p. 227-240, 2009.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**: visão teórica, prática e jurisprudencial, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. **A multa judicial (astreinte) como parte integrante da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-multa-judicial-astreinte-como-parte-integrante-da-base-de-calculo-dos-honorarios-advocaticios-de-sucumbencia-por-rafael-caselli-pereira>>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria Geral do Processo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PISANI, Andrea Proto. *Tutela giurisdizionale differenziata e nuovo processo del (premesse alla legge 11 agosto 1973)*. **Societa Editrice Il Foro Italiano**, v. 96, n. 9, p. 205/206-249/250, 1973). Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/23164193>>. Acesso em 17 abr. 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. t. I. Campinas: Bookseler, 1998.

PORTO, Mário Moacyr. **Temas sobre responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PRATA, Edson. **Direito Processual Civil**. Uberaba: Vitória, 1980.

PUOLI, José Carlos Babtista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

QUEIROZ; Rafael Mafei; FEFERBAUM, Marina (coords.). **Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso (série GVLAW)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REALE, Ana Luísa Fioroni. A multa *astreinte* como importante medida de apoio, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, diante do artigo 139, IV, no Novo Código de Processo Civil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

RODRIGUES. Marcelo Abelha. O devido processo legal e a execução civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SÁ, Fernando. *Astreinte e contempt of court* – eficácia e efetividade (estudo de um caso). **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 375, p. 37-53, 2004.

SADEK, Maria Teresa. Judiciário e Arena Pública: Um Olhar a partir da Ciência Política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Retrospectiva 2016**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-28/ano-stj-contribuiu-seguranca-juridica-estado-direito>>. Acesso em: 18 out. 2017.

SANTOS, Gildo dos. **Ações de imissão na posse e cominatórias**. São Paulo: Bushatsky, 1977.

SANTOS, Moacyr Amaral Santos. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. V. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Ações Cominatórias no Direito Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

SICA, Heitor Vitor Mendonça Fralino. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao poder judiciário In: BEDAQUE, José Roberto Dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. **Garantismo Processual**: garantias constitucionais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

SILVA, João Calvão da. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. Coimbra: Almedina, 1987.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Poderes éticos do juiz**: a igualdade das partes e a repressão ao abuso do processo. Porto Alegre: Fabris, 1987.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 284, p. 139-184, 2018. Versão eletrônica.

_____. **Embargos de declaração**: efeitos no CPC/15. Disponível em: <<http://https://www.migalhas.com.br/depeso/236300/embargos-de-declaracao-efeitos-no-cpc-15>>. Acesso em 09 ago. 2020.

_____. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, n. 104, out. 2015. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel. **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente**. Valencia: Universidad di Valencia, 2008.

_____. *Proteri probatori delle parti e del giudice in Europa*. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 133, p. 239-266, 2006.

_____. *La prueba de los hechos*. Tradução Jordi Ferrer Beltrán, Madri: Trotta, 2002.

_____. A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 59, p. 72-97, 1990. Versão eletrônica.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 254, p. 91-109, 2016. Versão eletrônica.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. “Astreintes”: alguns problemas de aplicação e execução. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; RODRIGUES, Walter Piva; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Processo civil**: homenagem a José Ignácio Botelho de Mesquita. São Paulo: Quartier Latin 2013.

_____. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 117-132, 2018.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à lei 9.099/1995. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Conversão da execução de tutela específica em perdas e danos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-03/paradoxo-corte-conversao-execucao-tutela-especifica-perdas-danos>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

_____. **Natureza, compatibilidade e limites subjetivos da multa coercitiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-09/paradoxo-corte-natureza-compatibilidade-limites-subjetivos-multa-coercitiva>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VAUGHN, Gustavo Fávero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 989, p. 377-404, 2018. Versão eletrônica.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

YOSHIKAWA, Eduardo Henriques de Oliveira. **Execução extrajudicial e devido processo legal** (Coleção Atlas de Processo Civil. Coordenação de Carlos Alberto Carmona). São Paulo: Atlas, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Astreintes*: questões relativas à sua exigibilidade e revisão. **Pareceres** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 01, p. 21-43, 2012. Versão eletrônica.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins (orgs.). **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. O juiz aplica a lei à verdade dos fatos? **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 216, p. 425-430, 2013

_____. Execução das *Astreintes*. **Pareceres**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, p. 603-672, 2012. Versão eletrônica.

ZARONI, Bruno Marzullo. *Contempt of court*, execução indireta e participação de terceiros no sistema anglo-americano. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 235, p. 121-147, 2014. Versão eletrônica.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título Executivo e Liquidação** (Coleção Estudos de Direito e Processo Enrico Tullio Liebman – v. 42). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZIEGEL, Jacob S. *Some Aspects of the Law of Contempt of Court in Canada, England, and the United States*. **McGill Law Journal**, Canadá, v. 6, n. 04, p. 229-266, 1960. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/mcgil6&i=234>>. Acesso em 22 jul. 2018.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

Medida que restringe liberdade de locomoção pode ser inconstitucional. Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2016/08/08/medida-que-restringe-liberdade-de-locomocao-pode-ser-inconstitucional.ghtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Governador Márcio França sanciona lei que altera destinação da taxa judiciária”. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51697&pagina=1>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Governador Márcio França sanciona lei que altera destinação da taxa judiciária”. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51697&pagina=1>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

Painel CNJ sobre Justiça em Números. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 24 maio 2018.

Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, ano de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2018.

Decisão liminar proferida na Ação Popular n. 1032760-04.2020.4.01.3400. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-liminar-jair-bolsonaro-mascara.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2020.